



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, DE 2024

Inclui a primeira infância como beneficiária de direitos e garantias, no Texto Constitucional.

Autores: Deputados LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de emenda à Constituição, de autoria da Deputada Laura Carneiro e outros com objetivo de alterar o artigo 227 e acrescentar o artigo 230-A ao texto constitucional de modo a incluir a primeira infância como beneficiária de direito e garantias.

Em sua justificativa, a Deputada Laura Carneiro argumenta:

“O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) trouxe importantes avanços na proteção aos direitos das crianças brasileiras de até seis anos de idade, ao estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas a meninos e meninas nessa faixa etária.

Trata-se do reconhecimento de que os primeiros mil dias (compreendendo a gestação e os dois primeiros anos de vida) configuram uma janela de oportunidade única para o desenvolvimento neurológico, cognitivo, psicomotor e emocional das crianças. Entre os importantes temas abordados na nessa Lei estão o aumento da licença-paternidade e o direito da criança ao brincar e à estimulação. O Marco Legal estabelece ainda um rol de direitos das gestantes, como

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



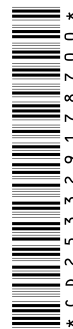


proteção a mães que optam por entregar seus filhos à adoção e a mulheres grávidas em privação de liberdade. Além disso, define como prioridade a formação e qualificação de profissionais envolvidos com a primeira infância e, por fim, prevê que sejam destinados os recursos financeiros necessários à efetivação do acesso das crianças a estes direitos. Ademais, estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano. Segundo o Governo Federal, a Lei tem aptidão para beneficiar, diretamente, cerca de 20 milhões de meninos e meninas, na faixa etária de 0 a 6 anos de idade.

Todavia, a implementação desse arcabouço protetivo da primeira infância não é papel exclusivo da União. O pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Os primeiros anos de vida são fundamentais para o desenvolvimento do ser humano. Se, por um lado, o período da primeira infância é de grandes oportunidades para a plenitude da vida de uma pessoa, é também de muitas vulnerabilidades e de extrema susceptibilidade às influências e ações externas, como pobreza e violência. O Estado deve estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

E foi justamente para guindar ao nível constitucional a proteção à primeira infância que decidimos apresentar a presente proposta de emenda à Constituição.

Em nosso entendimento, a Lei nº 13.257/2016, apesar de muito bem-intencionada e bem elaborada, ainda carece de maior





densidade normativa, para ter seus dizeres efetivamente implementados. Nossa PEC, portanto, nasce com a intenção de reforçar os comandos da Lei.

Com a PEC, que sugere alterações no art. 227, CF/88, deixamos claro que a proteção à primeira infância é dever de todos os entes federativos, com absoluta prioridade.

Ademais, sugerimos a inserção de um art. 230-A na Carta Magna, no qual reforçamos a necessidade de ampla publicidade da destinação dada aos recursos vertidos às políticas públicas voltadas à proteção da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, à primeira infância e à mulher, em observância aos princípios administrativos de que trata o caput do art. 37 da Carta Magna, especialmente aos da publicidade e da transparência.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido do debate, aprimoramento e aprovação desta proposta de emenda à Constituição”.

Esta proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime especial, nos termos dos artigos 202 e 191, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

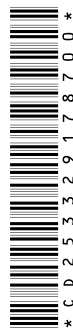
A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade, conforme prevê a alínea “b”, do inciso IV, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea ‘b’, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania realizar o exame de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição PEC nº 34, 2024.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





Esclareça-se que, nessa fase do processo legislativo especial das propostas de emenda à Constituição, o exame de admissibilidade limita-se a verificar se proposição infringe os limites, formais, circunstanciais e materiais, previstos no artigo 60 da Constituição Federal.

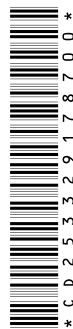
Em relação aos limites formais, verificamos não haver impedimento à admissibilidade da proposição. Com efeito, a proposta de emenda à Constituição foi subscrita pelo número exigido no artigo 60, I, da Constituição Federal. Também não há violação à regra da irrepetibilidade, prevista no art. 60, § 5º, uma vez que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra PEC rejeitada ou tida por prejudicada nesta sessão legislativa.

Consigno, também, não haver, neste momento, nenhuma limitação circunstancial que impeça o prosseguimento da tramitação, conforme determina o art. 60, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto à eventual ocorrência de incompatibilidades materiais, devemos cotejar a proposição com o conteúdo do § 4º do art. 60 do texto constitucional, o qual veda a deliberação de proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

A proposição ora apreciada está em harmonia com o texto constitucional, em especial ao tornar explícitos os direitos e garantias fundamentais das crianças de até seis anos de idade. Nesse aspecto, por oportuno, louvo a iniciativa da Deputada Laura Carneiro que tem reconhecidamente dedicado seu mandato ao aprimoramento das políticas públicas relacionadas à primeira infância.

Esta Proposta de Emenda à Constituição, se aprovada, como esperamos, robustecerá o ordenamento jurídico e dará maior densidade e eficácia ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), como bem destaca a Deputada Laura Carneiro na justificativa da proposição.

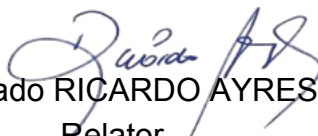




Faço, apenas, uma observação à Comissão Especial para um possível equívoco de técnica legislativa: no artigo 1º da proposição, ao alterar o artigo 227 da Constituição Federal, não foi incluída a linha pontilhada após as modificações dadas ao § 7º, o que poderia acarretar a revogação do atual § 8º a despeito de não ser este o seu objetivo.

Por estas razões, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-12929

